



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2027841 - MG (2022/0124056-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : PEDRO HENRIQUE DOS REIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ELZA MARIA DOS REIS VANDERLEI
ADVOGADO : APARECIDA DA SILVA LOPES - MG117120
INTERES. : SERGIO'S VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : BRUNO CÉSAR FONSECA - MG097646
MARCELO VINICIUS MENDES CUPERTINO - MG163061
INTERES. : ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADA : JUCARA FREIRE DE SOUZA CRUZ - MG024600
INTERES. : FLAG LOCACAO DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E VEICULOS
LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO FRANCISCO REZENDE ROSA - MG082768
FRANCISCO HILARIO ROSA - MG117859
JOSE CUSTODIO DA SILVA - MG111895

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. FATO RELEVANTE SOBRE O NEGÓCIO JURÍDICO QUE NÃO ERA DE CONHECIMENTO DO RECORRENTE/ALIENANTE. AUSÊNCIA DE CULPA E DE VIOLAÇÃO AO DEVER ANEXO DE INFORMAÇÃO DECORRENTE DA BOA-FÉ OBJETIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL AFASTADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INDENIZATÓRIO DE DANOS MATERIAIS QUANTO AO RECORRENTE. RECURSO PROVIDO.

1. A ausência de debate expresso, no acórdão recorrido, acerca do conteúdo normativo do dispositivo de lei federal apontado como violado evidencia a carência do imprescindível prequestionamento, a atrair a incidência da Súmula 211/STJ.

2. Nos termos do art. 927, *caput*, do CC, "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

3. O art. 186 do CC dispõe acerca da responsabilidade civil subjetiva, que tem como requisitos: i) a conduta culposa do agente; ii) o nexo causal; e iii) o dano. A ideia de culpa, segundo a doutrina, está umbilicalmente ligada à responsabilidade, de modo que para se censurar uma pessoa deve-se haver, ao menos, violação ao dever de cuidado que dela se espera, em observância ao princípio do *neminem laedere*, segundo o qual o indivíduo deve agir de forma a não lesar o outro.

4. Não incorre em abuso de direito previsto no art. 187 do CC, por violação ao dever anexo de informação ínsito à boa-fé objetiva, quem aliena um bem a outrem, sem repassar informação relevante sobre o negócio jurídico a respeito de fato que ignorava quando da celebração da avença.

5. A parte alienante, que integra a cadeia de alienação, não responde civilmente (subjetiva ou

objetivamente), à luz do Código Civil de 2002, por falha no dever de informação acerca de fato relevante sobre o negócio jurídico que desconhecia no momento da venda (a saber, a existência de sinistro antecedente de perda total sobre o veículo alienado), ante a ausência de ato ilícito, a afastar, em consequência, o dever de indenizar a título de danos materiais.

6. Subsiste, no entanto, a obrigação do réu/recorrente de restituição à autora/recorrida dos valores recebidos em razão da venda do veículo, ante a anulação do negócio jurídico também por erro (art. 138 do CC), no acórdão recorrido, o que, por decorrência lógica, acarreta o retorno das partes ao *status quo ante*, não sendo devolvida a questão à apreciação deste Tribunal Superior nas razões do apelo especial em voga.

7. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi e a retificação do voto do Sr. Ministro Relator, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de agosto de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2027841 - MG (2022/0124056-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : PEDRO HENRIQUE DOS REIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ELZA MARIA DOS REIS VANDERLEI
ADVOGADO : APARECIDA DA SILVA LOPES - MG117120
INTERES. : SERGIO'S VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : BRUNO CÉSAR FONSECA - MG097646
MARCELO VINICIUS MENDES CUPERTINO - MG163061
INTERES. : ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADA : JUCARA FREIRE DE SOUZA CRUZ - MG024600
INTERES. : FLAG LOCAÇÃO DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E VEICULOS
LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO FRANCISCO REZENDE ROSA - MG082768
FRANCISCO HILARIO ROSA - MG117859
JOSE CUSTODIO DA SILVA - MG111895

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. FATO RELEVANTE SOBRE O NEGÓCIO JURÍDICO QUE NÃO ERA DE CONHECIMENTO DO RECORRENTE/ALIENANTE. AUSÊNCIA DE CULPA E DE VIOLAÇÃO AO DEVER ANEXO DE INFORMAÇÃO DECORRENTE DA BOA-FÉ OBJETIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL AFASTADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INDENIZATÓRIO DE DANOS MATERIAIS QUANTO AO RECORRENTE. RECURSO PROVIDO.

1. A ausência de debate expresso, no acórdão recorrido, acerca do conteúdo normativo do dispositivo de lei federal apontado como violado evidencia a carência do imprescindível prequestionamento, a atrair a incidência da Súmula 211/STJ.

2. Nos termos do art. 927, *caput*, do CC, "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

3. O art. 186 do CC dispõe acerca da responsabilidade civil subjetiva, que tem como requisitos: i) a conduta culposa do agente; ii) o nexo causal; e iii) o dano. A ideia de culpa, segundo a doutrina, está umbilicalmente ligada à responsabilidade, de modo que para se censurar uma pessoa deve-se haver, ao menos, violação ao dever de cuidado que dela se espera, em observância ao princípio do *neminem laedere*, segundo o qual o indivíduo deve agir de forma a não lesar o outro.

4. Não incorre em abuso de direito previsto no art. 187 do CC, por violação ao dever anexo de informação ínsito à boa-fé objetiva, quem aliena um bem a outrem, sem repassar informação relevante sobre o negócio jurídico a respeito de fato que ignorava quando da celebração da avença.

5. A parte alienante, que integra a cadeia de alienação, não responde civilmente (subjetiva ou

objetivamente), à luz do Código Civil de 2002, por falha no dever de informação acerca de fato relevante sobre o negócio jurídico que desconhecia no momento da venda (a saber, a existência de sinistro antecedente de perda total sobre o veículo alienado), ante a ausência de ato ilícito, a afastar, em consequência, o dever de indenizar a título de danos materiais.

6. Subsiste, no entanto, a obrigação do réu/recorrente de restituição à autora/recorrida dos valores recebidos em razão da venda do veículo, ante a anulação do negócio jurídico também por erro (art. 138 do CC), no acórdão recorrido, o que, por decorrência lógica, acarreta o retorno das partes ao *status quo ante*, não sendo devolvida a questão à apreciação deste Tribunal Superior nas razões do apelo especial em voga.

7. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Pedro Henrique dos Reis** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Denota-se dos autos que Elza Maria dos Reis Vanderlei ajuizou ação de anulação de negócio jurídico cumulada com indenização por danos materiais e morais em desfavor de Pedro Henrique dos Reis, de Zurich Minas Brasil Seguros S.A. e de Flag Locação de Máquinas, Equipamentos e Veículos Ltda., em virtude de falha no dever de informação, quanto à existência de sinistro anterior do veículo adquirido, pela autora, do primeiro réu, que, por sua vez, adquiriu da terceira ré.

Na sentença, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, no sentido de: **i)** acolher a preliminar de ilegitimidade passiva das segunda e terceira rés; e **ii)** condenar o primeiro réu, ora insurgente, a restituir, imediatamente, o valor pago em razão da venda do veículo da marca Volkswagen, modelo Gol Special 1.0 MI, no valor de R\$ 8.826,96 (oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e noventa e seis centavos).

Foram interpostas apelações pela parte autora e pelo réu condenado, as quais foram parcialmente providas pela Décima Quarta Câmara Cível da Corte local, para reconhecer a legitimidade passiva da seguradora ré e condenar, solidariamente, o primeiro réu e a empresa Sérgio's Veículos Ltda. ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 23.534,66 (vinte e três mil, quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos), bem como para condenar a autora a devolver o veículo ao primeiro réu.

O acórdão está assim ementado (e-STJ, fl. 588):

COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO - LEGITIMIDADE PASSIVA - DECADÊNCIA - ANULAÇÃO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS - DANOS MORAIS. Para se aferir a legitimidade para figurar no polo passivo de determinada ação, é necessário verificar se os fatos narrados se relacionam com a parte que pretende a exclusão, e se a ela pode ser imputado o ato pelo qual o demandante pleiteia

o seu suposto direito. Para a validade do negócio jurídico, é necessária a presença de agente capaz, objeto lícito, possível, determinado, ou determinável e forma prescrita, ou não defesa em lei. O vício de vontade deve ser cabalmente demonstrado pela parte que o alega, que deve comprovar que, embora tenha agido de determinada forma, assim o fez sob coação, ou por dolo, erro ou ignorância, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores, nos termos dos artigos 138 e seguintes do Código Civil. Para a configuração da responsabilidade indenizatória é necessária a presença simultânea de três elementos essenciais, quais sejam: a ocorrência indubitosa do dano; a culpa, o dolo ou má-fé do ofensor; e o nexo causal entre a conduta ofensiva e o prejuízo da vítima. Demonstrados os prejuízos materiais decorrentes do evento noticiado, defere-se a indenização por danos materiais. Meros aborrecimentos decorrentes do descumprimento contratual não ensejam a reparação por danos morais.

Os embargos de declaração opostos pelo ora demandante foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 640-655), interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, o recorrente aduz ofensa aos arts. 186, 422, 884 e 927, todos do Código Civil.

Sustenta, em síntese, não estar caracterizada a sua responsabilidade civil, pois, afigurando-se incontroverso o seu desconhecimento acerca do antecedente sinistro de perda total do veículo por ele alienado à autora Elza Maria dos Reis Vanderlei, não lhe seria exigível o dever de informação a respeito de fato que ignorava. Assim, defende a inexistência de ação ou omissão que lhe seja imputável ensejadora do dever de indenizar, de forma a recair a responsabilidade civil apenas sobre a alienante anterior a empresa Sérgio's Veículos Ltda., que, inequivocamente, sabia do vício, mas não lhe informou.

Sem contrarrazões.

Inadmitido o apelo extremo na origem, foi interposto o respectivo agravo, o qual foi provido por esta relatoria e convertido em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Cinge-se o propósito recursal a definir a responsabilidade civil do recorrente, por falha no dever de informação, acerca de fato que ignorava inerente ao veículo por ele alienado à recorrida.

1. Violação ao art. 884 do Código Civil

Quanto à apontada ofensa ao art. 884 do CC, verifica-se que o respectivo conteúdo normativo não foi debatido no acórdão recorrido, carecendo, assim, do

indispensável prequestionamento, a atrair a incidência da Súmula 211/STJ.

2. Responsabilidade civil do ora recorrente por falha no dever de informação

Contextualizando, inicialmente, a síntese fático-processual desta demanda, registre-se que a autora da presente ação de anulação de negócio jurídico cumulada com indenização por danos materiais e morais, Elza Maria dos Reis Vanderlei (ora recorrida), adquiriu do primeiro réu, Pedro Henrique dos Reis (ora recorrente), o veículo modelo Gol, marca Volkswagen, que já tinha sofrido perda total antes dessa compra e venda e havia sido recuperado, circunstância não informada, todavia, à autora, no momento da compra.

Detalha a autora, em sua exordial, que o réu, ora insurgente, anunciou para os colegas de trabalho, em 10/1/2008, que o veículo estava à venda. A recorrida se interessou pelo bem e diligenciou perante o Detran, através de contato telefônico, obtendo a informação de que o veículo nunca havia sido baixado e, teoricamente, nunca tinha sido objeto de sinistro.

Diante disso e considerando aparentemente bom o estado de conservação do veículo, efetivou a compra e contratou o respectivo seguro, estando vigente a apólice de 30/1/2008 a 30/1/2009. Na renovação desse seguro, a compradora realizou cotação com outras seguradoras, quando foi informada – e surpreendida – que a Bradesco Seguros era a única seguradora que ofereceria seguro para veículo que já tinha sofrido sinistro de perda total.

No entanto, incontestavelmente, o ora recorrente/alienante também não teve conhecimento desse fato quando lhe foi vendido o veículo anteriormente pela empresa Sérgio's Veículos Ltda.

Sobreveio sentença reconhecendo a responsabilidade civil daquele alienante, pois, ao não receber a informação da empresa então alienante Sérgio's Veículos Ltda., deixou de repassá-la, em consequência, à subsequente compradora do bem, ora recorrida, ficando evidenciados os requisitos da responsabilidade civil daquele réu.

No acórdão recorrido, acrescentou-se, ainda, o fundamento de que a autora celebrou o contrato de compra e venda mediante vício de consentimento, porquanto induzida a erro, em virtude da omissão de informação relevante acerca do carro alienado, razão pela qual foram condenados, solidariamente, o ora recorrente e a empresa Sérgio's Veículos Ltda. (esta na condição de corré), ao pagamento de todo o

montante desembolsado pela autora, equivalente a R\$ 23.534,66 (vinte e três mil, quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos), a título de danos materiais. Na mesma oportunidade, determinou-se à autora a devolução do veículo ao ora recorrente, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa da ora recorrida.

Feitos os esclarecimentos de relevo, passa-se a aferir a responsabilidade civil do ora insurgente.

A propósito, prevalece no ordenamento jurídico pátrio que a responsabilidade civil subjetiva tem como pressupostos: i) a conduta culposa do agente; ii) o nexo causal; e iii) o dano. É o que se depreende da redação do art. 186 do CC: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Incorrendo em ato ilícito que cause dano a outrem (arts. 186 e 187 do CC), o autor dessa conduta fica obrigado a reparar a parte prejudicada, nos termos do art. 927, *caput*, do CC, por ofensa ao princípio do *neminem laedere*, segundo o qual o indivíduo deve agir de forma a não lesar o outro.

A título elucidativo, o art. 927, *caput*, do CC estabelece que "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Sérgio Cavalieri Filho assevera que "a ideia de culpa está visceralmente ligada à responsabilidade, por isso que, de regra, ninguém pode merecer censura ou juízo de reprovação sem que tenha faltado com o dever de cautela em seu agir. Daí ser a culpa, de acordo com a teoria clássica, o principal pressuposto da responsabilidade civil subjetiva" (*Programa de responsabilidade civil* – 15ª ed. – Barueri[SP]: Atlas, 2022, p. 26-27).

No caso em apreço, a controvérsia recursal relativamente ao dever de indenizar do ora demandante recai apenas sobre esse elemento subjetivo da responsabilidade civil dele. Nesse aspecto, ressaí indubitável que o recorrente ignorava a circunstância de perda total antecedente sobre o veículo por ele alienado à recorrida. Assim, não tendo omitido voluntariamente circunstância relevante sobre o bem, nem faltado com o dever de cautela, mormente porque desconhecia o fato, inexistente culpa desse alienante, a afastar a sua responsabilidade civil subjetiva.

Outrossim, Sérgio Cavalieri Filho – atentando-se para as dificuldades da sociedade moderna provenientes do desenvolvimento industrial, do avanço tecnológico e do crescente aumento populacional, a revelar a insuficiência do conceito tradicional de culpa para dirimir as novas situações – destaca o surgimento de importantes trabalhos, "na Itália, na Bélgica e, principalmente, na França sustentando uma

responsabilidade objetiva, sem culpa, baseada na chamada teoria do risco, que acabou sendo também adotada pela lei brasileira em certos casos, e agora amplamente pelo Código Civil no parágrafo único do seu art. 927, art. 931 e outros" (2022, p. 27).

Nesse aspecto, o parágrafo único do art. 927 do CC, fundado na responsabilidade civil objetiva, estabelece que "haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem" (sem grifo no original).

Destrinchando esse texto legal, a começar pela sua parte final – "*ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem*" –, Flávio Tartuce perfilha, em síntese, que essa *atividade* é gerada por vários atos que mantêm entre si uma correlação temporal e lógica, de forma coordenada, acrescentando que ato ou atos isolados não formam atividade a ensejar a aplicação da chamada cláusula geral de responsabilidade objetiva; *normalmente desenvolvida* qualifica a atividade do autor do dano, de maneira que o que se desenvolve não é anormal; *implicar, por sua natureza, riscos para o direito de outrem* é o risco criado a direitos de todos os tipos ou modalidades, sejam materiais ou imateriais, decorrendo da própria essência da sua atividade (*Responsabilidade civil* – 4ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 389-390).

Dito de outra forma, para incidir em responsabilidade objetiva, o ato praticado pelo indivíduo deve inserir-se no contexto de normalidade de suas atividades habituais, além de ser imprescindível o risco ontológico dessa atividade.

Do que se revela dos autos, não se vislumbra ser atividade normalmente desenvolvida pelo recorrente a compra e venda de veículos; muito menos se constata o risco como sendo da natureza desse negócio, a rechaçar a responsabilidade objetiva sob essa ótica.

Em relação às hipóteses legais de responsabilidade objetiva, à guisa de exemplo, o art. 931 do CC atribui essa responsabilidade aos empresários individuais e às empresas pelos danos causados pelos produtos postos em circulação; e o art. 932 do CC elenca casos de responsabilidade indireta, ou pelo fato de outrem, atribuindo-lhes, do mesmo modo, natureza objetiva (art. 933 do CC).

Por oportuno, confira-se o teor desses dispositivos legais (sem grifo no original):

Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem **independentemente de culpa** pelos

danos causados pelos produtos postos em circulação.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, **ainda que não haja culpa de sua parte**, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

Além dessas previsões legais, a responsabilidade objetiva incide sobre os atos ilícitos praticados mediante abuso de direito, como nas situações do art. 187 do CC: também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

A boa-fé, aliás, é uma cláusula geral inerente a toda relação jurídica que configura um padrão de comportamento legitimamente esperado das partes, devendo ser observada, sobretudo, nas relações contratuais, conforme se depreende do art. 422 do CC, dispondo no sentido de que "os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé".

Dessa boa-fé exsurtem alguns deveres que se aglutinam à obrigação principal, denominados deveres laterais ou anexos, tais como: proteção, informação e cooperação. Uma vez descumpridos, ocorre a violação positiva do contrato (uma das figuras parcelares da boa-fé objetiva), que é o adimplemento defeituoso, isto é, a obrigação é cumprida, mas sem a observância de todos os deveres ínsitos à prestação.

Cristiano Chaves de Farias, Felipe Braga Netto e Nelson Rosendal, ao explicarem no que consiste cada um desses deveres laterais, asseveram, notadamente, que os "de informação obrigam cada contratante a conceder ao outro amplo conhecimento acerca dos fatos relacionados ao objeto do contrato para que todas as decisões possam ser fruto de uma vontade livre e real" (*Novo tratado de responsabilidade civil* – 2ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2017, p. 238).

A par dessas premissas, fica evidente que, na espécie, a conduta apontada como ensejadora do dever de indenizar do recorrente não se amolda a nenhum dos casos citados de responsabilidade civil objetiva nem viola o dever de informação

inerente à boa-fé objetiva, uma vez que não se pode exigir de uma parte que preste informação a respeito de uma circunstância que, conquanto relevante para o negócio jurídico, desconhecia.

Por conseguinte, seja sob a ótica da responsabilidade civil subjetiva (por ausência de culpa do recorrente), seja à luz da responsabilidade civil objetiva (por não se amoldar a conduta do recorrente a nenhuma hipótese legal nem violar o dever de informação, e, assim, a boa-fé objetiva), não há falar em dever de indenizar, dada a inexistência de ato ilícito imputável ao recorrente, na linha da exegese do art. 927, *caput*, do CC mencionado outrora.

Saliente-se, ademais, que a questão controvertida também foi debatida, no acórdão recorrido, sob a ótica de ter a autora/recorrida incorrido em erro na contratação, oriundo de conduta atribuível ao réu e à empresa Sérgio Veículos Ltda. e ensejador de vício de consentimento, a anular o contrato, nos termos do art. 138 do CC, e retornar as partes ao *status quo ante*, como consequência lógica, subsistindo, desse modo, o dever reconhecido na sentença e mantido no acórdão recorrido, de restituição à autora pelo réu/recorrente dos valores por ele percebidos pela venda do veículo, ao lado da determinação à autora de restituir-lhe o bem.

A matéria, contudo, como bem observado no voto parcialmente divergente proferido pela ilustre Ministra Nancy Andrighi, não foi devolvida ao exame deste Tribunal Superior nas razões do recurso especial em apreço, revelando-se insuscetível de modificação, permanecendo hígida a obrigação do réu/recorrente de restituição dos valores por ele recebidos, decotando-se da condenação, em relação ao ora recorrente, apenas a obrigação de pagamento dos danos materiais – consistentes no custo total do mútuo contraído pela autora para a aquisição do bem –, pela improcedência do pedido indenizatório.

Por fim, é de se ressaltar que, pelas circunstâncias fáticas incontroversas na demanda, infere-se que o caso narrado se amolda ao regramento concernente ao vício redibitório (oculto), a reclamar a pretensão de desfazimento do negócio ou de abatimento do preço, através das ações edilícias (redibitória ou estimatória), nos termos dos arts. 441 a 446 do CC.

A propósito, está consignado no art. 441 do CC que "a coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor".

As pretensões cabíveis nas ações edilícias, além de não se confundirem com o erro (utilizado, também, como fundamento do acórdão recorrido), não se

confundem com responsabilidade civil, pois independem de culpa e visam apenas o retorno das partes ao *status quo ante*, quando visar a desconstituição do negócio jurídico; ou o afastamento de eventual enriquecimento sem causa da parte beneficiada, quando visar o abatimento proporcional do preço.

Não obstante, é possível a coexistência entre o vício redibitório e a responsabilidade civil, mormente em decorrência do art. 443, primeira parte, do CC, expressando que "se o alienante conhecia o vício ou defeito da coisa, restituirá o que recebeu com perdas e danos".

Nessa vertente cognitiva, Carlos E. Elias de Oliveira e João Costa-Neto elucidam que vício redibitório distingue-se de erro, de inadimplemento contratual e de responsabilidade civil:

O vício redibitório não é sinônimo de erro. O erro configura hipótese de anulabilidade do negócio jurídico. Se alguém se engana e escolhe comprar um carro danificado, há erro, apto a gerar a anulação. Noutra situação: se alguém compra um carro usado em cujo anúncio não constavam avarias, presume-se que o comprador está pagando o preço compatível com a boa condição do veículo. No segundo caso, existe vício oculto a autorizar o rompimento da comutatividade das prestações e a incidência dos vícios redibitórios.

Vício redibitório não é inadimplemento contratual, pois não diz respeito à entrega de coisa diversa da pactuada. Assim, se alguém compra um veículo de ano 2020 e recebe um de ano 2018, tem-se inadimplemento contratual por se tratar de entrega de coisa diversa da pactuada. Além disso, o inadimplemento pressupõe culpa do devedor. Em sentido contrário, o vício redibitório prescinde de culpa do transferente.

Igualmente, vício redibitório não é responsabilidade civil. Em âmbito contratual, a responsabilidade civil pressupõe a violação de um inadimplemento contratual e a existência de dano. A propósito, o vício redibitório pode ser coexistir com a responsabilidade civil: se o alienante sabia do vício oculto, ele comete ato ilícito e deve indenizar os danos sofridos pelo adquirente, sem prejuízo de suportar as consequências dos vícios redibitórios.

(*Direito civil* – Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2022, p. 562).

No entanto, revela-se descabida a análise da lide sob essa perspectiva, sob pena de se incorrer em eventual julgamento *extra petita*, visto que refutada expressamente no acórdão recorrido e também não devolvida ao exame deste Tribunal Superior nas razões do recurso especial.

Portanto, amparado nesses fundamentos, conclui-se que a parte alienante, que integra a cadeia de alienação, não responde civilmente (subjettiva ou objetivamente), à luz do Código Civil de 2002, por falha no dever de informação acerca

de fato relevante sobre o negócio jurídico que desconhecia no momento da venda (a saber, a existência de sinistro antecedente de perda total sobre o veículo alienado), dada a ausência de ato ilícito, a afastar, em consequência, o dever de indenizar.

3. Conclusão

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, a fim de julgar improcedente o pedido indenizatório em desfavor do ora recorrente, Pedro Henrique dos Reis, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015, mantendo a sua obrigação de restituir o valor que se recebeu pela venda do veículo em virtude da anulação do contrato de compra e venda, a ser abatido do montante total condenatório.

Ao ensejo, ficam mantidos os ônus sucumbenciais fixados no acórdão recorrido, que reconheceu a sucumbência recíproca, sob pena de indevida *reformatio in pejus*, visto que, conquanto improcedente o pedido indenizatório, ainda subsiste, em menor extensão, a parcial procedência dos pedidos da autora/recorrida em face do réu/recorrente, de anulação contratual e, em consequência, de restituição dos valores recebidos pelo réu em razão da venda do automóvel, afigurando-se indevido atribuir à autora o dever de pagamento de honorários, porquanto vencedora da demanda, embora em menor parte.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0124056-8

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 2.027.841 /
MG

Números Origem: 10024095842530004 100240958425301001 100240958425301002 58425307420098130024

PAUTA: 16/05/2023

JULGADO: 16/05/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PEDRO HENRIQUE DOS REIS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: ELZA MARIA DOS REIS VANDERLEI
ADVOGADO	: APARECIDA DA SILVA LOPES - MG117120
INTERES.	: SERGIO'S VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS	: BRUNO CÉSAR FONSECA - MG097646 MARCELO VINICIUS MENDES CUPERTINO - MG163061
INTERES.	: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADA	: JUCARA FREIRE DE SOUZA CRUZ - MG024600
INTERES.	: FLAG LOCACAO DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E VEICULOS LTDA
ADVOGADOS	: GUSTAVO FRANCISCO REZENDE ROSA - MG082768 FRANCISCO HILARIO ROSA - MG117859 JOSE CUSTODIO DA SILVA - MG111895

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Defeito, nulidade ou anulação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, dando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Nancy Andrichi. Aguardam os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0124056-8

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 2.027.841 /
MG

Números Origem: 10024095842530004 100240958425301001 100240958425301002 58425307420098130024

PAUTA: 16/05/2023

JULGADO: 22/08/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PEDRO HENRIQUE DOS REIS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: ELZA MARIA DOS REIS VANDERLEI
ADVOGADO	: APARECIDA DA SILVA LOPES - MG117120
INTERES.	: SERGIO'S VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS	: BRUNO CÉSAR FONSECA - MG097646 MARCELO VINICIUS MENDES CUPERTINO - MG163061
INTERES.	: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADA	: JUCARA FREIRE DE SOUZA CRUZ - MG024600
INTERES.	: FLAG LOCACAO DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E VEICULOS LTDA
ADVOGADOS	: GUSTAVO FRANCISCO REZENDE ROSA - MG082768 FRANCISCO HILARIO ROSA - MG117859 JOSE CUSTODIO DA SILVA - MG111895

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Defeito, nulidade ou anulação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrichi e a retificação do voto do Sr. Ministro Relator, a Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.027.841 - MG (2022/0124056-8)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE : PEDRO HENRIQUE DOS REIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ELZA MARIA DOS REIS VANDERLEI
ADVOGADO : APARECIDA DA SILVA LOPES - MG117120
INTERES. : SERGIO'S VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : BRUNO CÉSAR FONSECA - MG097646
MARCELO VINICIUS MENDES CUPERTINO - MG163061
INTERES. : ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADA : JUCARA FREIRE DE SOUZA CRUZ - MG024600
INTERES. : FLAG LOCACAO DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO FRANCISCO REZENDE ROSA - MG082768
FRANCISCO HILARIO ROSA - MG117859
JOSE CUSTODIO DA SILVA - MG111895

VOTO-VISTA

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por PEDRO HENRIQUE DOS REIS com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 25/11/2019.

Ação: “de anulação de negócio jurídico c/c indenização por danos morais e materiais” (fl. 2).

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando PEDRO HENRIQUE DOS REIS a restituir o valor pago em razão da venda do veículo.

Acórdão: por unanimidade, deu parcial provimento à apelação de PEDRO HENRIQUE DOS REIS e à apelação de ELZA MARIA SOARES DOS REIS, nos termos da seguinte ementa:

COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO - LEGITIMIDADE PASSIVA - DECADÊNCIA - ANULAÇÃO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS - DANOS MORAIS. Para se aferir a legitimidade para figurar no polo passivo de determinada ação, é necessário verificar se os fatos narrados se relacionam com a parte que pretende a exclusão, e se a ela pode ser imputado o ato pelo qual o demandante pleiteia o seu suposto direito. Para a validade do negócio jurídico, é necessária a presença de agente capaz, objeto lícito, possível, determinado, ou determinável e forma prescrita, ou não defesa em lei. O vício de vontade deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabalmente demonstrado pela parte que o alega, que deve comprovar que, embora tenha agido de determinada forma, assim o fez sob coação, ou por dolo, erro ou ignorância, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores, nos termos dos artigos 138 e seguintes do Código Civil. Para a configuração da responsabilidade indenizatória é necessária a presença simultânea de três elementos essenciais, quais sejam: a ocorrência indubitosa do dano; a culpa, o dolo ou má-fé do ofensor; e o nexo causal entre a conduta ofensiva e o prejuízo da vítima. Demonstrados os prejuízos materiais decorrentes do evento noticiado, defere-se a indenização por danos materiais. Meros aborrecimentos decorrentes do descumprimento contratual não ensejam a reparação por danos morais.
(fl. 588)

Embargos de declaração: opostos, foram rejeitados (fls. 624-627).

Recurso especial: alega, em síntese, ofensa aos arts. 186, 422, 884 e 927, do Código Civil, ao argumento de que deve ser afastado o dever de indenizar os danos materiais por ofensa ao dever de informação, porquanto o recorrente não foi informado pela sociedade empresária SERGIO'S VEÍCULOS LTDA. acerca do sinistro sofrido pelo veículo posteriormente revendido à recorrida, fato que tampouco encontrava-se registrado no órgão competente.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJMG inadmitiu o recurso especial interposto (fls. 672-676).

Em decisão de fls. 707-710, o e. Relator converteu o agravo em recurso especial.

Voto do Min. Marco Aurélio Bellizze (Relator): votou no sentido de dar provimento ao recurso especial, afastando a invalidade do contrato e o dever do recorrente de indenizar os danos materiais, ao fundamento de que: a) o recorrente ignorava a circunstância de perda total antecedente sobre o veículo por ele alienado à recorrida, de modo que, não tendo omitido voluntariamente circunstância relevante sobre o bem, nem faltado com o dever de cautela, não está configurada a sua culpa, o que afasta a responsabilidade civil subjetiva; b) a conduta apontada como ensejadora do dever de indenizar não se amolda a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nenhuma das hipóteses de responsabilidade civil objetiva, tampouco viola o dever de informação inerente à boa-fé objetiva, uma vez que não se pode exigir de uma parte que preste informação a respeito de uma circunstância que, embora relevante para o negócio jurídico, desconhecia; c) não estaria caracterizado o erro ou o dolo, vícios dos negócios jurídicos; e d) a obrigação imputada à recorrida de devolução do veículo deve ser redirecionada em favor da empresa condenada SÉRGIO'S VEÍCULOS LTDA.

Pedi vista dos autos para melhor examinar a matéria.

É o relatório.

1. DA SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Na hipótese dos autos, extrai-se dos fatos delineados pelas instâncias ordinárias, que PEDRO HENRIQUE DOS REIS, recorrente, adquiriu da sociedade empresária SÉRGIO'S VEÍCULOS LTDA. automóvel da marca Volkswagen, modelo Gol Special 1.0 MI, ano 2003.

2. Posteriormente, em janeiro de 2008, PEDRO revendeu o veículo à ELZA MARIA DOS REIS VANDERLEI, autora da presente demanda, pelo valor de R\$ 16.500,00, montante já adimplido, conforme confessado pelo recorrente (fl. 598).

3. Para a aquisição do automóvel, ELZA celebrou contrato de mútuo bancário no valor total de R\$23.534,66, já incluídos juros remuneratórios e demais encargos.

4. A compradora, no entanto, foi surpreendida ao descobrir, após a aquisição do automóvel, que o veículo havia sofrido sinistro (“perda total”) em momento anterior, o que não havido sido informado pelo vendedor.

5. ELZA ajuizou, então, a presente ação, formulando três pedidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

distintos, a saber: a) a anulação do contrato de compra e venda celebrado com PEDRO (recorrente) em virtude da caracterização do erro quanto ao objeto; b) a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais; e c) a condenação dos réus ao pagamento de compensação por danos morais.

6. A ação foi ajuizada em face de (I) PEDRO, (II) ZURICH PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES (substituída, posteriormente, por MINAS BRASIL SEGURADORA) e (III) FLAG LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA. Além disso, a sociedade empresária SERGIO'S VEÍCULOS LTDA. foi denunciada à lide.

7. O juiz reconheceu a ilegitimidade passiva de FLAG e MINAS BRASIL. No mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos, reconhecendo a invalidade do contrato e condenando PEDRO a restituir o valor recebido em razão da venda do veículo.

8. ELZA interpôs apelação, alegando, em síntese, que: a) MINAS BRASIL SEGURADORA e FLAG possuiriam legitimidade para figurar no polo passivo, tendo em vista a falha na informação do sinistro; b) deveria ser indenizada pelo dano material sofrido consubstanciado na celebração de contrato de mútuo bancário para a aquisição do veículo; e c) estariam configurados os danos morais.

9. PEDRO, por sua vez, também apelou, sustentando, em suma, que: a) MINAS BRASIL SEGURADORA e FLAG possuiriam legitimidade para figurar no polo passivo da demanda; b) estaria caracterizada a decadência do direito de alegar vício redibitório; c) não poderia ser responsabilizado, ante a ausência de culpa, pois também desconhecia o sinistro; e d) uma vez mantida a sentença, o carro deveria ser restituído.

10. A Corte de origem deu parcial provimento a ambas as apelações, reconhecendo a caracterização do erro, vício de consentimento que representa causa de anulabilidade do contrato de compra e venda celebrado. Veja:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se que o erro consiste em vício de vontade na formação do negócio jurídico, compreendendo a noção inexata que uma das partes possui acerca do objeto da transação, e está disciplinado no art. 138, do Código Civil.

[...]

Restou incontroverso que a primeira Apelante teve oportunidade de vistoriar o veículo e seus registros antes da sua aquisição.

[...]

Não há qualquer informação sobre o sinistro no documento do veículo, tendo o comprador direito de receber informações claras e adequadas sobre o bem que está adquirindo.

Assim, resta configurado o vício de consentimento, tendo a primeira Apelante adquirido o veículo sem ter acesso a informações importantes e esclarecedoras sobre o bem.

Sendo assim, o negócio jurídico celebrado entre a primeira Apelante e o segundo Recorrente deve ser anulado, devendo aquela ser indenizada pelos danos que lhe foram impingidos.

(fls. 595-598) [g.n.]

11. Além disso, o Tribunal *a quo* afastou a caracterização de danos morais e condenou PEDRO e SERGIO'S VEÍCULOS LTDA. – denunciada à lide – ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 23.534,66, valor do financiamento contraído pela autora para a aquisição do veículo. Na mesma oportunidade, determinou, ainda, que ELZA restituísse o veículo ao vendedor.

12. Contra o referido acórdão foi interposto pelo vendedor o presente recurso especial, no qual o recorrente limita-se a aduzir a ausência de responsabilidade pelos danos materiais, ao argumento de que também não tinha ciência do sinistro sofrido pelo automóvel.

13. Nesse contexto, tendo em vista a ausência de impugnação, pelo recorrente, do capítulo relativo à invalidade do negócio, é imprescindível ao deslinde da controvérsia e à exposição da divergência, de início, tecer algumas considerações acerca do erro como vício do consentimento e dos efeitos de seu reconhecimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. DO ERRO INVALIDANTE E SUAS CONSEQUÊNCIAS

14. De acordo com o art. 138 do Código Civil, são anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

15. Em âmbito doutrinário, Marcos Bernardes de Mello leciona que “o erro na manifestação de vontade se caracteriza por uma falsa representação psicológica da realidade. Aquilo que a pessoa acredita ser a realidade, na verdade, não é. No erro, a falsidade da representação constitui o fator determinante do conteúdo da vontade manifestada. Portanto, a vontade que se exteriorizou é produto do erro, de modo que, se a pessoa conhecesse a realidade, não a teria expressado, ou a teria manifestado com outro sentido” (MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do Fato Jurídico: Plano da Validade*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 190).

16. Nos termos do art. 182 do CC, anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente.

17. Com efeito, a desconstituição do ato jurídico anulável ocorre, em regra, por meio de ação anulatória cuja sentença é desconstitutiva, pois tem o efeito de desconstituir *ex tunc* o ato e seus efeitos, excluindo-os do mundo jurídico (Cf. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado: validade, nulidade e anulabilidade*. t. 4. Atualizado por Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt Jr. São Paulo: RT, 2012, 357; BUNAZAR, Maurício. *A invalidade do negócio jurídico*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2023, p. 161 e ss).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

18. Desse modo, como consequência da decretação da anulabilidade do negócio jurídico, devem as partes retornarem ao *status quo ante* com a restituição do que houver sido entregue umas às outras, ou seja, devem ser desfeitos os deslocamentos patrimoniais determinados pelo negócio. Assim, “a restituição imporá a devolução de tudo quanto eventualmente fora prestado como eficácia do ato jurídico preceptivo inválido” (BUNAZAR, Maurício. *A invalidade do negócio jurídico*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2023, p. 163).

19. Nesse sentido, é a doutrina de Pontes de Miranda:

2. RESTITUIÇÃO SEGUNDO O ART. 158 DO CÓDIGO CIVIL. - "Anulado o ato, restituir-se-ão as partes ao estado, em que antes dêle se achavam, e não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente" (art. 158). O Código Civil brasileiro, art. 158, tem o mérito de se não referir à "retroatividade" nem de lembrar a *in integrum restitutio*. De um lado e do outro, restabelece-se o anterior estado de coisas, isto é, o estado em que se achavam os bens da vida, num e noutro patrimônio. Não se leva em conta qualquer efeito do contrato ou negócio jurídico unilateral anulado (e. g., a denúncia da locação, em cláusula contratual, a remissão de dívida, ou reconhecimento de direito do outro contraente, ou de terceiro), salvo se só houve anulação parcial que não atingiu o elemento a que o efeito corresponde. Voltam os créditos cedidos; voltam à eficácia as dívidas remitidas; as quantias pagas são restituídas. E tudo se passa como se não tivesse havido cessão de crédito, remissão de dívida, ou pagamento.

(PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado: validade, nulidade e anulabilidade*. t. 4. Atualizado por Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt Jr. São Paulo: RT, 2012, p. 357) [g.n.]

20. Em síntese, quanto aos efeitos da anulabilidade, as partes devem retornar ao estado anterior, restituindo todas as importâncias e bens recebidos, salvo impossibilidade, hipótese em que haverá indenização pelo equivalente (Cf. MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do Fato Jurídico: Plano da Validade*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 299).

3. DA EXPOSIÇÃO DA DIVERGÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

21. Na hipótese dos autos, o e. Relator, em seu judicioso voto, afastou a caracterização do vício de consentimento reconhecido pela Corte de origem e a responsabilidade do recorrente pelos alegados danos materiais, ressaltando, por fim, que seria descabida a análise da lide sob a perspectiva dos vícios redibitórios sob pena de incorrer em julgamento *extra petita* e porque a matéria não teria sido devolvida ao exame desta Corte.

22. Nesse contexto, ressalto, desde logo, que acompanho, na integra, o e. Relator no que diz respeito ao afastamento da responsabilidade do recorrente pelos alegados danos materiais.

23. Isso porque, conforme se extrai dos fatos delineados pelas instâncias ordinárias, o recorrente ignorava a existência do sinistro, de modo que, não tendo omitido voluntariamente circunstância relevante sobre o bem, nem faltado com o dever de cautela, não está configurada a sua culpa, não havendo que se falar, outrossim, em responsabilidade objetiva ou ofensa a dever anexo decorrente da cláusula geral da boa-fé objetiva.

24. Quanto a esta questão, portanto, não há qualquer divergência.

25. No entanto, não é possível, neste momento processual, afastar a caracterização do vício de consentimento reconhecido pela Corte de origem, pois quanto a este ponto não houve impugnação nas razões do recurso especial. A matéria não foi devolvida ao STJ.

26. O único propósito recursal, como bem pontuado no voto da relatoria, é “definir a responsabilidade civil do recorrente por falha no dever de informação, acerca de fato que ignorava inerente ao veículo por ele alienado à recorrida”.

27. Aliás, se fosse adotada a solução proposta pelo e. Relator no sentido de afastar a caracterização do vício de consentimento, não haveria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justificativa para manter a restituição do veículo como proposto.

28. De fato, não se pode perder de vista que a hipótese dos autos trata, precipuamente, de uma ação anulatória. É justamente em razão da anulação do negócio jurídico que se revela lícito imputar à autora o dever de restituir o bem.

29. A prevalecer o voto do e. Relator na forma como exarado, a compradora deverá restituir o veículo, mas não receberá qualquer valor do vendedor, seja como restituição do que pagou, seja como indenização por danos materiais. Ficará sem o carro e sem o dinheiro.

30. Mais do que isso. Uma vez afastada a anulabilidade do contrato, não haveria sequer como se pleitear, eventualmente, a restituição da quantia paga em sede de execução.

31. A rigor, a autora só não ficaria, na espécie, sem o recebimento de qualquer quantia, pois, contingencialmente, há na demanda outro réu – SERGIO'S VEÍCULOS LTDA. – que também foi condenado pela Corte de origem a pagar-lhe indenização, deixando, todavia, de interpor os recursos cabíveis. Não fosse essa circunstância acidental, a autora ficaria sem o bem e sem o dinheiro que desembolsou para adquiri-lo.

32. Além disso, do ponto de vista dogmático, se estaria olvidando, ainda, os efeitos próprios da anulação do contrato, pois somente à autora, compradora, está sendo imposto o dever de restituir o veículo sem que igual obrigação seja imposta ao recorrente, vendedor.

33. Ora, comprador e vendedor devem sofrer, igualmente, os efeitos do reconhecimento da invalidade do negócio. O retorno ao *status quo* anterior depende da atribuição do referido dever a ambos. Ou se anula o contrato e todas as partes restituem o que receberam ou não se anula o negócio e nada é restituído por quem quer que seja. *Tertium non datur*, não há terceira hipótese.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

34. Em síntese, não merece reparo o brilhante voto do e. Relator no que diz respeito ao afastamento da responsabilidade civil do recorrente, que é a questão a ser dirimida por esta Corte, pois o presente recurso especial trata apenas deste ponto.

35. Todavia, *data máxima venia*, não é possível avançar na matéria, pois o reconhecimento da anulabilidade do contrato de compra e venda pelo Tribunal *a quo* não foi impugnado pelo recorrente nas razões do recurso, motivo pelo qual não é dado a esta Corte Superior alterar tal conclusão.

36. Como consequência, ao se afastar a responsabilidade civil do vendedor, é prudente ressaltar – até mesmo para se evitar qualquer dúvida em futura fase de cumprimento de sentença – que o recorrente permanece obrigado a restituir o montante que recebeu da autora pela venda do veículo.

37. Assim, rogando as mais respeitosas vênias, deve ser afastado, nos termos do voto do Relator, tão somente o dever do recorrente de indenizar os danos materiais, permanecendo incólume, no entanto, a obrigação deste de restituir o montante recebido pela alienação do veículo, que é a consequência jurídica da anulação do contrato celebrado. Como corolário lógico, a recorrida deverá, igualmente, restituir o veículo ao recorrente em virtude da anulação do contrato.

38. Quanto ao ponto, importa repisar que o contrato de compra e venda sob exame foi celebrado, unicamente, entre PEDRO e ELZA, de modo que os efeitos da invalidade do negócio só podem repercutir nas esferas jurídicas destes sujeitos.

39. Não há que se falar, portanto, em restituição do automóvel à sociedade empresária SERGIO'S VEÍCULOS LTDA., que nem sequer é parte do referido negócio – não podendo se beneficiar, pois, de sua anulação – e cuja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

situação jurídica, ademais, não é objeto de apreciação no presente momento processual, ante a ausência de interposição dos recursos cabíveis no momento oportuno. Repita-se: SERGIO'S VEÍCULOS LTDA. não é parte do contrato anulado, motivo pelo qual não pode ser restituída a ela a propriedade do automóvel em questão.

40. Isso não bastasse, tendo em vista que a Corte de origem determinou a restituição do veículo a PEDRO, redirecioná-la à ré SERGIO'S VEÍCULOS LTDA., que não recorreu, significaria verdadeira e indesejada *reformatio in pejus* no que diz respeito ao recorrente, o que não se deve admitir.

4. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para julgar improcedente o pedido de indenização por danos materiais em desfavor da parte recorrente, PEDRO HENRIQUE DOS REIS, mantendo sua obrigação de restituir o valor que se recebeu pela venda do veículo em virtude da anulação do contrato de compra e venda.

Ante o julgamento de improcedência do pedido indenizatório e a sucumbência recíproca, os ônus sucumbenciais deveriam, em tese, ser redimensionados, com alteração da base de cálculo. Mantém-se, no entanto, a distribuição realizada pela Corte de origem em virtude da vedação a *reformatio in pejus*.